Registro: 2020.0000604851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos de Apelação Cível e 1114113-19.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes YOUNG **CARVALHO** (ESPÓLIO), **FERNANDA MARIA** DE MACHADO ALEXANDRE JOSE MACHADO DE CARVALHO (HERDEIRO). CATARINA LAKSHIMI YOUNG MACHADO (HERDEIRO), CECILIA MADONNA YOUNG MACHADO (HERDEIRO), ESTELA MAY YOUNG MACHADO (HERDEIRO) e JOHN GOPALA YOUNG MACHADO (HERDEIRO), são apelados HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA CORREA e DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 890

Apelação Cível nº 1114113-19.2015.8.26.0100

9ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelantes: Fernanda Maria Young de Carvalho Machado, Alexandre Jose Machado de Carvalho, CATARINA LAKSHIMI YOUNG MACHADO, CECILIA MADONNA YOUNG MACHADO, ESTELA MAY YOUNG MACHADO e JOHN GOPALA YOUNG MACHADO

Apelados: Hugo Leonardo de Oliveira Correa e Deolinda Maria de Oliveira Correia

Juiz: Christopher Alexander Roisin.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais. Ato ilícito caracterizado. Ofensas perpetradas em rede social que tem o condão de atingir os direitos da personalidade. Reparação moral devida. quantum fixado em R\$ 5.000,00 pela r. sentença. Insurgência recursal da parte autora. Majoração. Fixação em R\$ 10.000,00 que se compatibiliza com as condições das partes e atende à função reparatória e punitiva da indenização. Sucumbência. Pretensão da autora de que a parte ré seja condenada com exclusividade. Impossibilidade. Derrota parcial (danos materiais) que impõe a distribuição do ônus entre as partes. Inteligência do artigo 86 do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 565/587, que julgou improcedente o pedido em relação à corré Deolinda e julgou procedente em parte o pedido em face do corréu Hugo Leonardo de Oliveira Correia, a fim de o condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção a partir da sentença e juros de mora de 1%, a partir do ilícito. Com relação à corré, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Quanto ao réu, cada parte foi condenada ao pagamento de honorários de 10% ao patrono da parte adversa.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o Juízo de primeiro grau não se limitou a arbitrar a indenização em valor irrisório, mas também lecionou sobre

comportamento moral, baseando o *quantum* indenizatório em uma suposta moral elástica da apelante. Afirma a ocorrência de danos morais, após a transcrição de trecho escrito pessoalmente pela parte. Quanto à sucumbência, requereu a aplicação do princípio da causalidade.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 622/623) e contrarrazões (fls. 623/633).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Diante do falecimento da parte apelante foi determinada a regularização do polo ativo da demanda pelos herdeiros da autora (fls. 640/641), o que foi devidamente atendido sem qualquer oposição da parte apelada (fls. 685).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte apelante em face da parte apelada, sob o fundamento de que, em março de 2015, tomou conhecimento de publicação em seu perfil na rede social *Instagram*, a partir de um perfil com informações falsas, denominado @joaofrazans, de responsabilidade dos réus, com conteúdo de depreciação do seu trabalho, de sua intimidade, incitando desprezo público, discurso de ódio, homofóbico e injurioso.

Extrai-se dos autos, mormente a ata notarial de fls. 53, a publicação ofensiva veiculada pela parte ré, nos exatos termos:

"afernandayoung, confesso que só comecei a lhe seguir na esperança de ver fotos inéditas suas na playboy, ou alguma me fizesse iniciar "



umazinha". Mas percebo que suas fotos são apenas de bordados, e de pessoas hipsters. Sendo assim, saio desta merda do mesmo jeito que entrei: de pau mole. Melhor baixar suas fotos gratuitamente na playboy e admirala como na personagem da revista: uma vadia lésbica. Vai ser grosso com a puta que te pariu a @adrianelisboa e o viadinho de óculos hipster junto com vc!".

Assim, ressalvado o posicionamento do i. sentenciante, o objeto da demanda em análise não é a reputação ou a conduta moral da parte apelante, mas a ofensa perpetrada.

Aliás, não cabe ao Juízo a valoração subjetiva conduta social da parte vítima, em sua vida profissional ou privada, sob pena de se tornar tão ofensivo quanto o ofensor.

A conduta adotada se revela por si. A parte apelada se manifesta, em perfil privado, frente a uma coletividade de usuários, com o nítido e inequívoco propósito de ferir.

Utiliza-se, o ofensor, de discurso reprovável visando unicamente reduzir a pessoa da vítima, atingindo a sua esfera subjetiva, o que deve ser rechaçado.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é evidente o sofrimento experimentado, tendo em vista a conduta adotada, propagada em ambiente virtual, cujo alcance é imensurável.



Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram e, também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o apelado perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Neste aspecto, levando em conta os elementos contidos nos autos, a fixação da indenização na quantia de R\$ 10.000,00 se mostra compatível, e atende aos requisitos indicados.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem ser contados da data do ato ilícito e a correção monetária é devida desde a sentença, porque quando do arbitramento ora reformado.

Assim, fica reformada a r. sentença, nos termos acima.

Ante o resultado do julgamento do recurso, e levando em consideração que a parte apelante não logrou êxito quanto aos danos materiais, que não foram objeto de recurso, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos pela parte ré ao patrono da parte autora devem incidir sobre o valor da condenação, e o desta em favor do patrono daquela deve incidir sobre a diferença entre o valor da causa corrigido e o valor da indenização também com os acréscimos aqui determinados.

Em razão do que determina o artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, o percentual a incidir, nos termos acima, fica majorado para 15%.



Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO Relator